FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APROVEITAMENTO

— *Interpretação das Leis n.º* 1.639, *de* 1952, *e n.º* 705, *de* 1949.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lourival da Costa Maia *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 38.810 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 38.810, do Distrito Federal, recorrente: Lourival da Costa Maia; recorrida: União Federal:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 2.ª Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, à unanimidade, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Custas *ex lege*.

Rio, 26 de setembro de 1958. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Lourival da Costa Maia, funcionário do Departamento Federal de Segurança Pública pleiteou, em ação ordinária, julgada procedente pela sentença de fls. 64, a sua inclusão na classe "L" da carreira de Comissário de Polícia, de vez que, sendo bacharel em direito, ocupa cargo de carreira privativa, Escrivão de Polícia, na qual ingressou mediante concurso, exercendo o cargo há mais de dez anos.

Satisfaz, assim, o autor aos requisitos das Leis ns. 705 e 1.639.

O Tribunal de Recursos confirmou a sentença, por maioria de votos, *ut* acórdão de fls. 87.

Opostos embargos, foram recebidos nos têrmos do acórdão prolatado a fls. 109, pelo fundamento de que no aproveitamento de funcionário do D.F.S.P., em cargos de carreira de Comissário de Polícia, a expressão "automàticamente incluídos", da Lei n.º 1.639, de 14-6-1952, não significa que o funcionário deva ser aproveitado independentemente de vaga.

Manifestou o autor recurso extraordinário, fundado nas alíneas *a* e *d* (fls. 111), por infringência à Lei n.º 1.639, situando-se a decisão recorrida em confronto com vários julgados dêste egrégio Tribunal no tocante à interpretação da cláusula "automàticamente incluídos" que abstrai a pretendida exigência de vagas.

Impugnado o recurso, subiram os autos.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo parecer de fls. 130, *verbis*:

"Deve ser confirmada a decisão recorrida.

O aproveitamento do funcionário, desde que a lei imponha condições, só se pode tornar legítimo e militar, portanto, em favor do funcionário um direito subjetivo, quando êle satisfaz as condições fixadas pela lei.

Se a lei tem caráter administrativo, isto é, não dispõe de um modo geral, com um sentido puramente normativo, mas visa a determinada situação, deve o funcionário preencher, na ocasião em que entrou em vigor a lei, as condições nela estipuladas.

Ora, a Lei n.º 1.639, de 1952, é precisamente dêsse tipo, *verbis*:

"Art. 2.º Os funcionários que satisfizerem os requisitos do art. 62, da Lei n.º 705, serão incluídos, automàticamente, na classe "L" da carreira ora alterada".

E no art. 4.º manda apostilar os títulos dos que se acharem nas condições.

Logo, os que não estivessem naquelas condições, no momento em que teve execução a lei, não podiam, pelo fato de terem satisfeito posteriormente aquêles requisitos, obter os benefícios transitórios, daquela lei — de natureza essencialmente administrativa.

São razões que justificam a confirmação da decisão recorrida e, por conseqüência, o não conhecimento do recurso, por não terem ocorrido as hipóteses previstas na petição do recurso.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1958. — *Temístocles Brandão Cavalcânti*, Procurador da República.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Cogitam as Leis ns. 705, de 1949 e 1.639, de 1952, do aproveitamento em cargos da carreira de Comissário de Polícia, reservado a ocupante de cargo de carreira privativa do D.F.S.P., desde que tenha dez anos, no mínimo, de serviço policial e haja ingressado por meio de concurso, satisfeita a condição essencial de ser bacharel em direito.

A êsses requisitos, dúvida não foi suscitada, satisfaz plenamente o autor, ora recorrente.

A Lei n.º 1.639 dispôs que, atendidos os requisitos do art. 2.º da Lei n.º 705, de 1949, os funcionários serão incluídos, automàticamente, na classe "L" da carreira alterada, determinando o art. 4.º que os servidores atingidos pelo benefício legal, terão seus títulos devidamente apostilados pelo Diretor da Divisão de Administração do D.F.S.P.

Ora, se a lei estatuiu, no caso, que o aproveitamento se dará automàticamente, certo é que abstrai a exigência relativa à existência de vagas.

Não se cuida, assim, na hipótese, de mera interpretação de lei, mas de evidente aplicação restritiva, que suprime a extensão do benefício legal, pois, onde o legislador quis e determinou expres-

samente que se desse a inclusão automática do funcionário em determinada carreira, o julgado recorrido a condiciona à existência de vaga para a persecussão do intuito da lei.

Já decidiu, aliás, êste egrégio Tribunal, casos semelhantes, nos quais imprimiu orientação contrária à do acórdão recorrido.

Assim, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para restabelecer o julgado de apelação e, com êle, a sentença de primeira instância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Relator, Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.